



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

DECISÃO

Autos: 0811930-45.2014.8.12.0110

Autor: STUDIO A MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP

Réu: SAMIR CAVALHEIRO HAMDAN

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado apresentou "exceção de pré-executividade", alegando impenhorabilidade do imóvel penhorado (p.528-620). A exequente manifestou-se pelo prosseguimento dos atos de efetivação (p. 639-663). Decido.

2. A alegação do executado de que o imóvel penhorado é bem de família merece ser conhecida e acolhida.

O fato da matéria da impenhorabilidade do bem de família não ter sido apresentada pelo executado na primeira manifestação apresentada nos autos após o deferimento da penhora não impede o exame pelo juízo (p. 304, 346, 366-368 e 419-422).

A matéria é de ordem pública, a qual pode o juízo conhecer a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel, logo, não há preclusão.

E não há decisão sobre a alegada impenhorabilidade, logo, não há coisa julgada.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Também não houve ofensa ao art. 458 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente e consentânea com a conclusão apresentada.

2. O que traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, é a divergência estabelecida pelo voto vencido. Por isso as razões dos embargos devem limitar-se à divergência, visando à prevalência desta.

3. Os acórdãos proferidos em grau de apelação e de embargos infringentes reconheceram a inexistência de provas quanto à alegação de ser a dívida advinda de contrato de fiança locatícia. Incidência das Súmulas 5 e 7.

4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor.

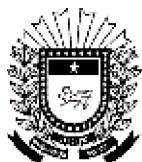
Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. As regras de distribuição do ônus da prova delineadas no art. 333 do Código de Processo Civil, como observa Barbosa Moreira, revelam-se como "sucedâneo da prova faltante". Assim, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe - com segurança - a solução que se lhe afigure a mais acertada. Com efeito, tendo o acórdão recorrido se apoiado nas provas antes produzidas nos autos, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel do devedor, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, a par de se mostrar irrelevante a indagação acerca do ônus probatório.

6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 981.532/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 29/8/2012.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. FINAL DA EXECUÇÃO.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara do Juizado Especial Central

ARREMATÇÃO. FINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada até o final da execução.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, de que a arrematação do imóvel não restou concluída e consolidada, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.987.120/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. I - Existindo decisão anterior, afastando a incidência da Lei 8009/90, que transitou em julgado, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração da coisa julgada formal, proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria.

II - Recurso não conhecido. (REsp 167.631/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 01/08/2000).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À ARREMATÇÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. CUSTEIO DE DESPESAS PELO EXECUTADO. LEI N. 8.009/90. CPC, ART. 746. I. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, por constituir proteção de ordem pública instituída pela Lei n. 8.009/90, pode ser argüida até mesmo em fase de embargos à arrematação, arcando, no entanto, o executado, com todas as custas e despesas decorrentes da praça ou leilão, inclusive editais e comissão de leiloeiro. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 467.246/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2003, DJ 12/8/2003)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. CPC, ART. 649-VI, CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício. II



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

- O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito em embargos à arrematação e mesmo que não tenha ele suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final. (REsp 262.654/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2000, DJ 20/11/2000).

No caso, os elementos de convencimento apresentados nos autos denotam o caráter impenhorável do imóvel, na forma da Lei 8.009/1990.

O executado apresentou certidão de casamento que indicam convivência familiar desde 2011 (p. 549-551). Apresentou certidões sobre nascimentos dos filhos do casal em 2015 (p. 552-555). E apresentou faturas de fornecimento de energia elétrica e de água encanada no imóvel em nome do executado nos anos de 2013 e 2023.

A par disso, as certidões obtidas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Grande e os atos praticados nestes autos não indicam existência de outro imóvel pertencente ao executado que sirva para moradia dele.

Não parece que sirvam de moradia do executado algum dos outros dois imóveis indicados por ele para penhora.

O imóvel indicado nas pág. 419-42 é do tipo sala comercial e não foi apresentado registro do bem em nome do executado.

E o imóvel indicado nas pág. 248 é do tipo apartamento e não foi constatada presença de morador, constatado que o imóvel estava fechado durante diligência realizada pelo oficial de justiça para avaliação (p. 164).

De outra parte, não restou demonstrada má-fé do executado para configuração da hipótese prevista no art. 4º da Lei mencionada.

3. Assim, reconheço o caráter impenhorável do imóvel, na forma da Lei 8.009/1990 para o fim de desfazer a penhora determinada na pág. 304 e 306.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Intime-se. Revogo a determinação de alienação do imóvel por leilão, devendo ser oficiado imediatamente à leiloeira para cancelamento do ato.

Deixo de determinar a penhora do imóvel indicado pelo executado nas pág.528-548, porque se trata do mesmo imóvel que teve a penhora desfeita nestes autos, justamente porque mencionado imóvel não serviu para efetivação do crédito da exequente (p. 164, 234-243, 248-249, 296, 304, 346, 350-351 e 415-416).

No mais, defiro o pedido subsidiário apresentado pelo exequente nas pág.655 para o fim de que seja expedido mandado para ser cumprido na residência do executado (rua das Avenças, nº 42/Lote 7 S, Quadra 14, Vila Morumbi, Campo Grande-MS, conforme documento de pág.416, 514-516, 559 e 560) para o fim de que sejam penhorados e avaliados os veículos indicados na pág. 653 (GM Zafira placa HTD2764, GM Zafira placa NSG1185 e Renault Sandero placa PZT4144), bem como outros bens que guarneçam a residência até bastarem para garantia da execução, autorizado depósito dos bens em favor do exequente, a teor da regra do art. 840, §1º, do CPC, devendo o advogado do exequente ser avisado para acompanhar a diligência.

Campo Grande-MS, 31 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

José Henrique Kaster Franco,
Juiz de Direito.